



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Of. nº 10/946 - SEMAD/DGD/MBV

Novo Hamburgo, 22 de outubro de 2014.

Assunto: **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 75/2014**

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhora Vereadora,

Câmara Municipal de Novo Hamburgo

PROTOCOLO GERAL 0002933
Data: 22/10/2014 Horário: 16:57
Administrativo -

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, combinado com o art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 75/2014, que “Estabelece procedimentos a serem adotados para o descarte de produtos de uso veterinário”.

Em que pese o nobre intuito do presente Projeto de Lei, a propositura, em função da constatação de inconstitucionalidade formal em razão do vício de origem, não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu **VETO PARCIAL**, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de serviços públicos, bem como ocasiona despesa para o executivo.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria. Senão vejamos:

“Art. 61 - ...

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

Centro Administrativo Leopoldo Petry – Rua Guia Lopes, nº 4201, Bairro Canudos – 93410-340
Novo Hamburgo - RS - Telefone (51) 3594.9999
www.novohamburgo.rs.gov.br

“Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente” “Doe Sangue, Doe Órgãos,
Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA”



II - disponham sobre:

- a) ...;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;
- (...)" (g.n.)

Também a Lei Orgânica do Município estabelece que a disposição administrativa do Município compete ao Prefeito, ao dispor, no art. 59, inciso VI, que:

“Art. 59 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos **serviços públicos** municipais;

(...)"

Dito isso, parece que o ato normativo impugnado, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes (art. 10 da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 82, VII, da Constituição Estadual.

Como se não bastasse, a inconstitucionalidade do Projeto resta caracterizada ainda no fato de que, ao atribuir competência ao Executivo, estabelece a necessidade de disponibilizar verbas orçamentárias para a sua implementação, com cristalina ofensa ao art. 63, inciso I, da mesma Carta Federal, que preconiza:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Nesse sentido já se posicionou o STF:



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

“A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, a limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa previsto nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado” (STF- Pleno – ADIN nº1.070/MS – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 15 set. 1999, p.29. 507).

Além disso, para a criação de despesas correntes previstas no art. 17 da LC nº. 101/2000, existe a necessidade de apresentação da fonte de custeio da nova despesa.

Essas, Senhor Presidente, com base no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal¹, são as razões que me levaram a vetar PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 75/2014, em especial o art. 3º, os incisos I e II, o § 2º e os seus respectivos incisos, além do art. 4º, inciso IV, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

LUIS LAUERMANN
Prefeito Municipal

Ao Senhor
NAASOM LUCIANO
Presidente da Câmara de Vereadores
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
NOVO HAMBURGO - RS

1 “§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Câmara”. (g.n.)

Centro Administrativo Leopoldo Petry – Rua Guia Lopes, nº 4201, Bairro Canudos – 93410-340

Novo Hamburgo - RS - Telefone (51) 3594.9999

www.novohamburgo.rs.gov.br

“Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente” “Doe Sangue, Doe Órgãos,
Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA”